

**PROVA ESCRITA
DE
DIREITO CIVIL E COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL**
(art. 16º nº 3, da Lei 2/2008 de 14/1)

**2ª Chamada
Grelha de Correção**

Nota:

A decisão judicial que a grelha disponibiliza reflecte o que se afigura ser uma abordagem correcta, quer do ponto de vista da forma, quer do ponto de vista da substância, em função das peças facultadas e dos dados conhecidos do processo.

Naturalmente, que outros tipos de abordagem, seja de forma, seja de substância, que se mostrem razoáveis ou plausíveis, e desde que se revelem suportados em fundamentos consistentes, serão igualmente valorizados na precisa medida do respectivo mérito.

1. Atendendo aos dados do processo, mostra-se que a instância findou a *fase dos articulados*.

A acção é sumária (art. 462º, do CPC). E nesta forma processual não tem lugar, em regra, a audiência preliminar (art. 787º, nº 1, *proémio*, do CPC).¹

À *fase dos articulados* segue, em princípio, o momento do *saneamento e condensação* da causa; e é aqui que se situa a **decisão adequada** que se pretende ver redigida.

2. Se bem que referido na *resposta à contestação* da autora (arts. 15º e 16º), certo é que nada parece aconselhar, no caso em apreço, o proferimento de um *despacho pré-saneador* (art. 508º, do CPC).

A **decisão adequada** é constituída, no essencial, pelo *despacho saneador* e, neste, pela *selecção da matéria de facto*, contendo a *assente* e a *base instrutória* (arts. 787º, nº 1, *proémio*, 510º, nº 1, 508º-B, nº 2, 508º-A, nº 1, alínea e), *proémio*, e 511º, nº 1, do CPC).

Ocorre, porém, uma outra questão, suscitada pela autora em *requerimento autónomo*, apresentado após a *citação*, mas antes da *contestação* dos réus, e a que estes

¹ Na *face da prova* dá-se a nota de que “a *forma processual não consente a realização de audiência preliminar*”.

aliás, aqui, expressamente se referem (arts. 9º e 10º). Porventura esta questão mereceria uma *decisão prévia* e autônoma daquele despacho.

Cotação atribuída à apreciação do requerimento da autora (4º -)

1,5 valores

Requerimento autônomo da autora (4º -)

No *artigo 2º* da petição inicial, a autora aponta que o preço de aquisição da casa, que fez aos réus, é de € 75.000,00. Refere, agora, em *requerimento autônomo*, que só por lapso o fez, dado que o valor certo é o de € 65.000,00; concluindo a pedir que se lhe releve o erro.

Cumprе decidir.

Na *escritura pública*, que suporta aquela alegação, o valor indicado é o de € 65.000,00. Os próprios réus, na contestação (*artigos 9º e 10º*), referem que só por lapso aquele outro valor consta indicado na petição.

O erro material - chamado erro de cálculo ou de escrita -, na medida em que seja certo e inequívoco - revelado no contexto da declaração ou pelas suas circunstâncias - confere o direito à respectiva rectificação (art. 249º, do CC).

E é este o caso; a ninguém merecendo dúvida a inequívocidade do erro.

Atento isso, e acolhendo a pretensão da autora, admite-se a rectificação do artigo 2º da petição inicial, passando esta a ser do seguinte teor:

« O preço da citada aquisição foi de € 65.000,00. »

Notifique-se a autora e os réus.

Após trânsito, corrija-se no lugar própria da petição inicial.

3. Segue-se o *despacho saneador*, propriamente dito.

Sem embargo de ser hoje controversa a própria admissibilidade de um *saneador meramente tabelar*, crê-se que uma boa gestão da instância o continua a aconselhar.²

Nesse enfoque, a elaboração ajustada do despacho seria no sentido de uma abordagem das várias *questões adjetivas* (art. 510º, nº 1, alínea a), do CPC), por ordem lógica (art. 288º, nº 1, do CPC), referindo-se tabelarmente aquelas não carentes de tratamento fundamentado e decidindo-se, no lugar próprio e fundamentamente, aquelas que o exigissem, em especial, as suscitadas pelas partes.

A seguir, sendo caso, a abordagem das *questões de mérito* (art. 510º, nº 1, alínea b), do CPC), na medida - e só nela - em que o estado do processo já o permitisse.

Cotação atribuída ao despacho saneador *stricto sensu*

7,5 valores

Despacho Saneador

² O argumento *normativo* retira-se de uma interpretação “*a contrario*” do art. 510º, nº 3, *proémio*, do CPC.

1. O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

2. Da ineptidão da petição inicial.

Em contestação, os réus suscitam o vício consistente na nulidade de todo o processo, emergente da ineptidão da petição inicial. Dizem que há contradição entre pedido e causa de pedir, por a autora apontar defeitos à canalização de água quente, mas pedir a "*substituição da rede de esgotos*", e, por outro lado, por ser ininteligível o pedido de "*obras necessárias à boa utilização da fracção, no que à utilização de água quente diz respeito*"; além disso, constituindo este um pedido genérico, proibido por lei.

Em resposta, a autora, para além de sublinhar a falta de especificação separada das excepções (confundíveis na contestação com uma outra arguida, de direito material, de caducidade), como a lei exige, vem dizer que a referência à "*rede de esgotos*" resulta de um erro ostensivo de escrita, para que pede a correcção, e, no mais, que a contestação não seja atendida ou, ao menos, que se julgue apta a petição, que os réu convenientemente souberam entender e interpretar.

Cumprе decidir.

2.1. Em 1º lugar, quanto à não atendibilidade da contestação.

Exige a lei que a contestação - além do mais - especifique separadamente a matéria impugnativa e a exceptiva e, nesta, as várias excepções que deduza, dilatórias e peremptórias (art. 488º, do CPC), para já não falar na dedução separada da reconvenção, quando exista (art. 501º, nº 1, do CPC).

Trata-se, aqui, de uma exigência de clareza e de transparência, índice de cooperação e de boa-fé processual (arts. 266º, nº 1, e 266º-A, do CPC), facilitando a fácil percepção das várias questões a opinar e, para o julgador, a decidir (art. 660º, nº 2, do CPC).

A preterição da *especificação separada* das excepções - salvo algum caso extremo de verdadeira imperceptibilidade - não envolve porém, via de regra, qualquer vício com relevo na instância. A irregularidade, assim notada, não influi, em princípio, no exame ou na decisão da causa (art. 201º, nº 1, do CPC), competindo, à parte contrária, como ao julgador, interpretar e descortinar, dentro de limites razoáveis, o verdadeiro sentido da contestação apresentada (art. 664º, *proémio*, do CPC).

Ora, no caso concreto, se pode notar-se reparo à contestação dos réus, que omitiu o rigor exigível, no contexto que nos ocupa, também é verdade que não é preterição tão grave que inquiere, razoavelmente, o ajustado conhecimento da matéria exceptiva, quer pela autora, quer pelo juiz. Percebe-se facilmente cada uma das questões, tidas em mente pelos réus na contestação, sobre que aliás a autora se pronunciou, e que irão ser objecto de decisão judicial.

Não pode, por isso, acolher-se a pretensão da sua não atendibilidade.

2.2. Em 2º lugar, quanto ao pedido de rectificação.

Volta a ter aqui relevo o art. 249º, do CC, já antes mencionado.

E, aqui também, parece evidente ter havido notório erro de escrita, de parte de autora, dizendo uma coisa, na petição, quando queria dizer outra. Os articulados das partes não podem ser vistos na estrita literalidade do seu texto. E a este respeito é que se defende - e bem - a utilização das normas civis de interpretação das declarações negociais (art. 236º, nº 1, do CC), na interpretação dos articulados das partes.

Os réus não podem deixar de ter consciência do erro cometido pela autora, que é real e ostensivo, e cuja existência facilmente se retira do contexto da própria petição. Eles, aliás, pronunciaram-se inequivocamente sobre o verdadeiro assunto da controvérsia - a *"canalização de água quente"*.

Em consequência, fica prejudicada a invocada contradição entre pedido e causa de pedir (art. 193º, nº 2, alínea b), do CPC). A aparência de uma conclusão desajustada e desconforme com as respectivas premissas, dissipa-se no contexto de um engano escrito que em de ser, razoavelmente, corrigido.

Assim, acolhendo-se aqui a pretensão da autora, julga-se verificado o erro material invocado e determina-se a respectiva rectificação, eliminando-se do pedido formulado pela autora, na petição inicial, a expressão *"serem os Réus condenados a proceder à substituição da rede de esgotos"* e substituindo-a pela expressão, que no seu lugar passará a constar, *"serem os Réus condenados a proceder à substituição da canalização de água quente"*.

Notifique-se a autora e os réus.

Após trânsito, corrija-se no lugar própria da petição inicial.

2.3. Em 3º lugar, da ineptidão propriamente dita.

Do antes decidido, em 2.1. e 2.2., resulta já que nem o vício da ineptidão podia deixar de ser apreciado, por razões só formais (2.1.), como ainda que o erro material (2.2.) é incapaz, como aparentemente pretendiam os réus, de sustentar esse vício.

Resta a questão da ininteligibilidade do pedido, também pela sua índole genérica.

A ineptidão da petição inicial, a verificar-se, conduz à nulidade de todo o processo, conformando em si uma excepção dilatória, de conhecimento oficioso (arts. 193º, nº 1, 494º, alínea b), e 495º, do CPC). E agora, está em causa o quadro normativo do art. 193º, nº 2, alínea a), do CPC.

Mas não há a apontada ininteligibilidade. As *"demais obras necessárias à boa utilização da fracção, no que à utilização de água quente diz respeito"*, que os réus dizem não entender, são *obviamente* as que se relacionam com a substituição da canalização que, naturalmente, estando embutida nas paredes do edifício, exigirá, para que seja extraída o derrube dos materiais que lhe estão subjacentes e posterior oposição na situação em que se encontravam, bem como as ligações e derivações necessárias ao bom funcionamento da estrutura.

Acresce que o *documento nº 8*, que foi junto à petição inicial, discrimina e concretiza o essencial das tarefas, que a autora tem em vista. Ora, tal documento pode ser visto como complementar, e cujo conteúdo contribui para o escrutínio do verdadeiro sentido da petição. E, assim, como elemento interpretativo dela.

O mesmo se diga relativamente à questão da generalidade (art. 471º, do CPC).

No fundo, também aqui, o apelo que tem de ser feito é ao bom-senso e à razoabilidade das coisas, às regras de interpretação de acordo com o curso natural das coisas e da vida e, enfim, à boa-fé, correcção e cooperação dos intervenientes processuais. E, nestes contornos, tem de se concluir que aquele pedido não deixa de ser determinável e se pode concretizar numa realidade que facilmente se entende no contexto e circunstâncias em que é invocado e surge.

Pelo que, em face do exposto, se julga improcedente a excepção de nulidade de todo o processo por ineptidão e, conseqüentemente, apta a petição inicial.

3. A forma do processo é a adequada.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias.
São, também, legítimas.
Não se vislumbram outras excepções dilatórias.
Inexistem nulidades.

4. A caducidade do direito da autora.

Ultrapassada a questão, meramente formal, de falta de especificação separada da matéria exceptiva - acima tratada em 2.1. -, fica para decidir também a excepção peremptória de *caducidade do direito*, alegada pelos réus.

Conforme o processo reúna, ou não, as condições para o seu conhecimento, assim será agora conhecida (art. 510º, nº 1, alínea b), do CPC), ou apenas em sede de sentença final (art. 660º, nº 2, do CPC).

O problema gira à volta do regime da *venda de coisa defeituosa*. No caso trata-se de um imóvel. A denúncia dos defeitos ao vendedor deve ser feita em consonância com o art. 916º, do CC, e nesta particular situação rege o nº 3 do preceito, sendo o prazo para denúncia de um ano a contar do respectivo conhecimento e dentro de cinco anos a contar da entrega da coisa.³

Ora, para aferir desta questão, impõe-se conhecer de factos, que são controvertidos nos autos. Sabemos que - e aqui já com certeza - que a acção foi instaurada pela autora em 9.11.2006 (dentro do prazo a que alude o art. 917º, do CC). Sabemos ainda, por serem *factos assentes*, que em 12.9.2006 e em 26.9.2006, a autora enviou cartas registadas, com aviso de recepção, para a morada dos réus (onde aliás vieram, mais tarde, a ser citados para a causa); mas desconhecemos o concreto conteúdo destas cartas, se - como a autora invoca - o seu conteúdo constituiu válida denúncia dos defeitos, de acordo com aqueles preceitos normativos.

O que sabemos também - isso sim - é que as cartas não vieram a ser recepcionadas pelos seus destinatários, e foram devolvidas à autora. Mas, como vem sendo entendido pela jurisprudência, não é o facto desse não recebimento que lhes retira eficácia, desde que remetidas para a morada correcta, como foi o caso. Se assim não fosse, estava descoberto o caminho para frustrar qualquer tipo de comunicação postal visando a subsistência de direitos por decurso de um determinado prazo: bastaria que o interpelado tivesse o cuidado de se esgueirar à recepção, até que o prazo findasse.

No caso, a morada foi correcta, como veio a mostrar a subsequente citação. É o art. 224º, nº 2, do CC, que nos diz que é considerada eficaz a declaração que só por culpa do destinatário não foi por ele oportunamente recebida. O ónus de provar que, não obstante a correcção da remessa, houvera circunstâncias que tornaram impossível o efectivo recebimento, competia aos réus (art. 342º, nº 2, do CC); mas, no caso, nem factos suficientemente consistentes nesse sentido vieram alegar.

Não obstante, e porque o estado do processo o não permite, sem necessidade de mais provas, *relega-se para a sentença final* o conhecimento da questão de caducidade do direito da autora.

³ O conhecimento do enquadramento normativo do caso é essencial para descortinar do momento de conhecimento da excepção peremptória, como o é aliás ao nível do escrutínio da factualidade, com interesse para a decisão, a seleccionar posteriormente.

Não bastaria aqui *relegar para a sentença* o conhecimento da caducidade, mas, a mais disso, justificar, ainda que sumariamente, a razão de ser dessa tomada de posição.

4. A seguir, com autonomia, se bem que como parte do *saneador* (art. 508º-B, nº 2, do CPC), a *selecção da matéria de facto*. Esta, subordinada a dois capítulos: em **1º**, a *matéria de facto considerada assente*, em **2º**, a *base instrutória da causa*.

O rigor da peça processual exige as seguintes notas.

Em **1º**, só *matéria de facto* importa, excluindo-se conceitos, conclusões e matéria de direito. Em **2º**, só *factos alegados pelas partes*, atento o princípio do dispositivo, que preside a esta matéria. Em **3º**, só *factos relevantes para a decisão da causa*, segundo as soluções plausíveis da questão de direito. Em **4º**, uma selecção em obediência aos ditames da distribuição do *onus da prova*.

Além disto, considerar que dos *factos assentes* (art. 508º-A, nº 1, alínea e), do CPC) fazem basicamente parte os factos confessados, provados por documento com força probatória plena ou admitidos por acordo, nos articulados, e da *base instrutória* (art. 511º, nº 1, do CPC) os factos ali impugnados (art. 490º, nº 2, do CPC).

Ainda, a organização daqueles, com subordinação a *alíneas*, e desta, com subordinação a *números*. Mas, de todos, com a orientação tendencial de, a cada item, corresponder apenas *um único facto*, sendo uma exigência particularmente notória no que à *base instrutória* respeita, onde a natureza de instrumento de trabalho da fase seguinte de instrução aconselha o cuidado de uma *quesitação unifactual*.

Finalmente, do ponto de vista da *organização geral* de um e outro dos blocos, o rigor e correcção da redacção usada e a *distribuição dos factos* por uma das seguintes ordens: (*1º*) a da ordem de cada articulado e, neste, aquela por que foram alegados ou (*2º*) uma ordem lógica e cronológica deles.⁴

Cotação atribuída à forma geral da condensação

. **distribuição factos assentes / base instrutória**

. **extracção (apenas) de factos**

. **reconhecimento dos factos relevantes**

. **organização unifactual**

4 valores

Cotação atribuída ao conteúdo da condensação (1)

. **reconhecimento dos factos assentes**

. **critério de distribuição dos factos**

⁴ É aceitável um ou outro dos critérios de distribuição dos factos.

Se na *sentença* é inegável a *necessidade rigorosa* de a factualidade provada, que aí se elenca, ser distribuída por uma ordem lógica e cronológica, crê-se que essa exigência não existe, com tal rigor, por ocasião da condensação.

Assim, uma *base instrutória* organizada a partir da ordem dos articulados (primeiro, os da petição, depois, os da contestação, e assim sucessivamente) tem a vantagem de, em consonância com a índole instrumental da peça, permitir, com maior facilidade, até em sede de julgamento, a cada um dos mandatários das partes, descortinar aqueles factos (*organizados por blocos*) que lhe incumbe provar, para aí direccionando imediatamente a sua atenção. Do mesmo modo, ao julgador, quase sem outra consulta que não a da própria condensação, perceber com muito maior facilidade, o articulado de proveniência de cada facto, e naquele o seu lugar relativo, podendo também melhor acompanhar a prova produzida por cada uma das partes.

Já quanto aos *factos assentes*, que em princípio não mais vão ser mexidos até ao final da instância, haverá porventura conveniência em que possa ser organizada, logo inicialmente, segundo a ordem lógica e cronológica (a mesma que, como dito, se irá reflectir na sentença).

Seleccção da matéria de facto

Matéria de facto que se considera assente

A)

Em 1 de Fevereiro de 1970, o réu Bernardo declarou, por escrito, receber em arrendamento, na qualidade de inquilino, e com destino a sua habitação, com início nessa data, a casa do 4º andar esquerdo, sita na Rua do Campo nº 2, em Pampilhosa da Serra (*doc. 1 da contestação*).

B)

Por escritura pública, celebrada em 5 de Novembro de 2004, os réus declararam vender à autora, que declarou aceitar, pelo preço de € 65.000,00, a fracção autónoma designada pela letra "K", correspondente ao 4º andar esquerdo, destinada a habitação, do prédio urbano em regime de propriedade horizontal, sito na Rua do Campo nº 2, freguesia da Mimosa, concelho de Pampilhosa da Serra (*doc. 1 da petição inicial*).

C)

Na mesma escritura, réus e autora declararam que, para a realização do negócio, houve intervenção da empresa de mediação imobiliária "Predial Bom Negócio" (*doc. 1 da petição inicial*).

D)

Esta empresa dispunha dos números de telemóvel de cada um dos réus (*art. 32º da contestação*).

E)

Numa das visitas que a autora fez ao andar, antes da escritura, questionou os réus sobre a antiguidade da canalização da fracção (*art. 12. da contestação*).

F)

Em 26 de Outubro de 2005, um funcionário da Câmara municipal de Pampilhosa da Serra efectuou vistoria ao contador de água instalado na fracção, verificando que se encontrava em bom estado e sem qualquer problema (*doc. 2 da petição inicial*).

G)

Em 12 de Setembro de 2006, a autora enviou ao réu Bernardo, para a Rua de Marte, em Pampilhosa da Serra, uma carta registada com aviso de recepção (*doc. 5 da petição inicial*).

H)

A carta referida em G), foi devolvida à autora, com a indicação postal de "Não reclamado" (*doc. 5 da petição inicial*).

I)

Em 26 de Setembro de 2006, a autora enviou ao réu Bernardo, para a Rua de Marte, em Pampilhosa da Serra, uma carta registada com aviso de recepção (*doc. 7 da petição inicial*).

J)

A carta referida em I), foi devolvida à autora, com a indicação postal de "Não reclamado" (*doc. 7 da petição inicial*).

L)

Jerónimo Adalberto rubricou orçamento relativo a obra para o imóvel sito na Rua do Campo nº 2, 4º esquerdo, Pampilhosa da Serra, onde constam os valores de € 1.500,00, relativos à "substituição da rede de água e esgotos, incluindo mão-de-obra", e de € 2.000,00, para "reparação integral do WC, substituição de loiças, levantamento pavimento e revestimento, rebocos, pavimento e paredes novos" (doc. 8 da petição inicial).

Cotação atribuída ao conteúdo da condensação (2)

. reconhecimento dos factos controvertidos

. obediência ao ónus de prova

. critério de distribuição dos factos

3 valores

Matéria de facto que se considera controvertida

Base instrutória da causa

1º

Para além do referido em E), a autora dirigiu-se aos réus, em outras ocasiões, perguntando-lhes sobre a antiguidade da canalização? (art. 5º da petição inicial).

2º

Tendo os réus garantido que a canalização era nova e tinha sido renovada pouco tempo antes do imóvel ser posto à venda? (art. 6º da petição inicial).

3º

O facto do *quesito* 2º foi confirmado à autora por representante da empresa referida em C)? (art. 7º da petição inicial).

4º

A autora manifestou aos réus que só concretizaria a aquisição, caso a canalização fosse nova? (art. 36º da petição inicial).

5º

A autora encontra-se privada da utilização de água quente na sua habitação desde Setembro de 2005? (art. 8º da petição inicial).

6º

A autora adquiriu um esquentador novo com o intuito de resolver a anomalia? (art. 10º da petição inicial).

7º

O esquentador, referido no *quesito* 6º, não funcionou, por falta de pressão de água? (art. 11º da petição inicial).

8º

Na tentativa de resolução da anomalia, a autora adquiriu torneiras novas para a banheira e lava loiças? (art. 14º da petição inicial).

9º

Com a aquisição, referida no *quesito* 8º, a autora despendeu € 55,00 (doc. 3 da petição inicial)? (art. 16º da petição inicial).

10º

A autora procedeu à instalação das torneiras em meados de Outubro de 2005? (art. 17º da petição inicial).

11º

Nessa ocasião, a autora verificou a degradação da canalização? (*art. 17º da petição inicial*).

12º

Logo após ter constatado a degradação, referida no *quesito 11º*, a autora providenciou pelo contacto com os réus? (*arts. 20º e 22º da petição inicial*).

13º

Tentou obter a sua morada, ou qualquer contacto, junto à empresa de mediação imobiliária referida em C)? (*art. 22º da petição inicial*).

14º

Esta empresa rejeitou facultar o contacto dos réus à autora? (*art. 22º da petição inicial*).

15º

Entre Julho e Agosto de 2006, a autora encontrou o réu Bernardo, por duas vezes, na via pública, a quem expôs a degradação da canalização e a consequente privação de água quente? (*arts. 23º e 24º da petição inicial*).

16º

Tendo o réu Bernardo respondido que o assunto não lhe dizia respeito? (*art. 26º da petição inicial*).

17º

A carta referida em G) continha o pedido de reparação da canalização (*doc. 4 da petição inicial*)? (*arts. 27º e 28º da petição inicial*).

18º

A carta referida em I) continha o pedido de reparação da canalização (*doc. 6 da petição inicial*)? (*arts. 27º e 28º da petição inicial*).

19º

Para poder tomar banho de água quente, a autora necessita de aquecer no fogão panelas de água para o efeito? (*art. 32º da petição inicial*).

20º

E está impedida de poder utilizar água quente para lavar a loiça e para as mais tarefas domésticas? (*art. 33º da petição inicial*).

21º

Esta privação gera autora nervosismo, angústia e sofrimento? (*arts. 39º e 41º da petição inicial*).

22º

Os réus habitaram a casa, referida em B), desde 1 de Fevereiro de 1970, até 5 de Novembro de 2004? (*arts. 17º e 19º da contestação*).

23º

Em 1987, os réus substituíram a maior parte das canalizações na casa? (*arts. 20º e 22º da contestação*).

24º

Os réus deram conhecimento da realização dos trabalhos, referidos no *quesito 23º*, bem como da altura em que foram efectuadas, à empresa de mediação imobiliária referida em C)? (*arts. 22º e 23º da contestação*).

25º

E deram conhecimento, dos mesmos trabalhos e da altura da sua realização, à autora? (*arts. 22º e 23º da contestação*).

26º

A autora esteve sempre ciente e esclarecida sobre o estado de conservação da casa e sua vetustez? (arts. 26º e 28º da contestação).

Notifique.

(data e assinatura do juiz)

Cotação atribuída a uma “apreciação geral da prova” - 2 valores